

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a produção, a execução e a venda de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar a criação, a produção e a comercialização de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual de animação (do tipo animação?) que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º. O § 1º do art. 240 e o *caput* dos arts. 241, 241-A e 242-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem:

I – agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* ou quem com eles contracena;

II – produz, desenha, cria ou por qualquer modo participa da produção ou execução de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que retrate crianças ou adolescentes em contexto erótico ou pornográfico.

§ 2º.....(NR)”

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo proibir a utilização de imagens infanto-juvenis, ainda que em desenho, em situações eróticas ou pornográficas. O objetivo não é o de coibir a produção de desenhos de cunho erótico, mas apenas aqueles que se utilizam de imagens de crianças e adolescentes.

Os mangás japoneses, por exemplo, se utilizam muito desse tipo de recurso. No Japão eles são aceitos, mas até mesmo representantes da ONU já pediram a supressão das ilustrações de caráter sexual. O problema é que tais quadrinhos não se restringem ao solo japonês. Ao contrário, no Brasil eles gozam de grande prestígio entre as crianças e estimulam, dessa forma, a sua erotização precoce. Esse problema tem sido debatido mundo afora¹, mas o Japão parece não ceder aos apelos externos.

Nossa legislação de há muito não permite a imagem de crianças e adolescentes em situações desse tipo. Contudo, os quadrinhos e os desenhos

¹ <http://www.criacionismo.com.br/2010/06/erotizacao-precoce-e-publica.html>;
<http://veja.abril.com.br/mundo/onu-pede-proibicao-de-mangas-com-teor-pedofilo-no-japao/>;
<http://www.saberatualizado.com.br/2015/07/e-certo-o-erotismo-excessivo-das.html>.

animados passam ao largo de nossa lei. É preciso coibi-los porque eles exercem grande influência sobre o público infanto-juvenil, que é o seu consumidor direto.

Uma vez que tal proibição vai ao encontro das normas de proteção dispostas às crianças e adolescentes no ECA, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

**Deputado Lincoln Portela
PRB/MG**